



MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE

À EMPRESA  
JT LOCAÇÕES LTDA  
CNPJ Nº 11.078.715/0001-83

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 021/2026/PMG  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026/PMG

**Objeto:** Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura para eventos, compreendendo box truss, palco, tendas, pavilhão, iluminação, serviços de sonorização e disciplinadores, incluindo montagem, manutenção e desmontagem, destinados à realização do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, e de acordo com as condições e exigências dispostas no termo de referência.

### DO PEDIDO E APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a licitante questiona quanto ao AGRUPAMENTO INDEVIDO EM LOTE ÚNICO, A VEDAÇÃO ILEGAL A CONSÓRCIOS, A UTILIZAÇÃO DE INVERSÃO DE FASES NA HABILITAÇÃO, DOS PRAZOS PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÕES, DA EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, DO CRITÉRIO AUTOMÁTICO DE INEXEQUIBILIDADE E DO RISCO DE DIRECIONAMENTO E DANO AO ERÁRIO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a impugnação foi enviada por e-mail ao dia 05 de maio de 2026, às 13:28hs.

No que tange à admissibilidade de tal peça quanto ao prazo para fazê-lo, verifica-se que a impugnação apresenta os efeitos legais necessários, e estabelecidos em Edital e na legislação pertinente, em especial, no § 1º do Art. 24 do Decreto 10.024/2019, conforme segue:

**Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, **auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos**, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Em se tratando de pedido de retificação e inclusão das exigências na peça impugnante, este foi encaminhado à secretaria demandante (quantos aos itens 4.1, 4.3, 4.5 e V), na forma do Inciso II do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, conforme segue:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:



## MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, **além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;**

De antemão, cumpre observar o disposto nos art. 5º e 11º da Lei 14.133/2021, aplicada subsidiariamente no contexto deste procedimento licitatório, conforme expressa taxativamente:

*A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** [Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)*

### DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Em 05 de maio de 2026, foi enviado a Secretaria Demandante o pedido de impugnação, para que tomasse conhecimento e fosse analisado pelo setor técnico responsável, para posterior emissão de resposta. Em 07 de maio de 2026, a Secretaria se pronunciou quanto aos itens que lhe são pertinentes (que constam no Termo de Referência), nos termos que segue anexo a este documento.

No que diz respeito aos itens 4.2, 4.4 e 4.6 impugnados, segue esclarecimentos:

A alegação constante no item 4.2 da impugnação, referente à vedação de participação em consórcio, não merece prosperar. Embora o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admita a participação de empresas em consórcio, tal faculdade não possui caráter absoluto, cabendo à Administração Pública, mediante juízo de conveniência e oportunidade, avaliar a pertinência da medida diante das características concretas da contratação.

No presente caso, observa-se que o objeto licitado foi estruturado de forma segmentada e tecnicamente organizada, havendo separação dos serviços conforme suas respectivas especialidades, circunstância que afasta a alegação de inviabilidade de participação individual. Os serviços de estrutura, iluminação, sonorização e demais itens correlatos não foram reunidos indistintamente em um único item técnico inseparável, mas distribuídos em lotes compatíveis com a execução por empresas especializadas, permitindo ampla competitividade entre os interessados aptos ao desempenho das atividades previstas no Termo de Referência.

A vedação ao consórcio, portanto, decorre de escolha administrativa legítima, fundada na busca pela maior eficiência na execução contratual, simplificação da gestão e responsabilização direta da futura contratada, especialmente diante da natureza operacional do objeto, que demanda elevado grau de coordenação logística e resposta imediata durante a realização dos eventos públicos. Nesse contexto, não se verifica qualquer restrição indevida ao caráter competitivo, sobretudo porque empresas regularmente atuantes no segmento possuem plena capacidade de execução individual dos lotes licitados.



## MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE

Quanto ao item 4.4 da impugnação, igualmente não assiste razão à impugnante ao sustentar suposta exiguidade dos prazos previstos no edital. Os prazos fixados pela Administração guardam compatibilidade com a natureza dos documentos e informações exigidos em cada etapa procedimental, observando os princípios da razoabilidade, eficiência e celeridade processual.

O prazo de 03 (três) horas destinado ao envio da proposta readequada após a fase de lances revela-se plenamente adequado, considerando que a empresa licitante já apresentou previamente sua proposta inicial e, após a disputa, necessita apenas proceder à atualização dos valores conforme o lance ofertado. Não se trata, portanto, da elaboração integral de nova proposta, mas tão somente de adequação formal dos preços anteriormente apresentados.

Da mesma forma, o prazo de 02 (duas) horas para apresentação de documentos complementares mostra-se razoável, uma vez que tais documentos possuem natureza meramente complementar, destinados à confirmação ou esclarecimento de informações já constantes dos autos, não se exigindo produção documental inédita ou complexa. A diligência prevista no edital encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, constituindo instrumento legítimo de saneamento processual.

No tocante ao prazo de 06 (seis) horas para apresentação da composição de custos, também inexistente irregularidade. A participação em procedimento licitatório pressupõe prévio estudo técnico e econômico por parte da empresa interessada, sendo inerente à atividade empresarial o levantamento antecipado de seus custos operacionais, encargos, tributos e margem de execução. A composição de custos não pode ser tratada como documento elaborado apenas após a disputa, mas sim como elemento indispensável à própria formulação da proposta comercial apresentada pela licitante. Assim, o prazo concedido pela Administração mostra-se suficiente para consolidação e apresentação formal das informações correspondentes.

No que se refere ao item 4.6 da impugnação, relativo ao critério de inexecuibilidade, também não se verifica qualquer ilegalidade no instrumento convocatório. O edital não estabelece desclassificação automática de propostas inferiores a 50% do valor estimado pela Administração, mas apenas adota parâmetro objetivo de indício de inexecuibilidade, em conformidade com o art. 34 da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022].

O próprio edital expressamente prevê que a inexecuibilidade somente será reconhecida após realização de diligência pelo Pregoeiro, assegurando à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta mediante apresentação da respectiva composição de custos e demais justificativas pertinentes.

Tal entendimento encontra-se alinhado à jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, em licitações para bens e serviços em geral, propostas inferiores a 50% do valor orçado configuram mero indício de inexecuibilidade, sendo indispensável a realização de diligência prévia para aferição concreta da capacidade de execução contratual. ([11E Licitações])[2])

Por fim, não procede a alegação genérica de direcionamento ou potencial dano ao erário formulada no item 5 da impugnação. O edital foi elaborado com observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer cláusula restritiva desarrazoada ou direcionada a fornecedor específico.



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE**

As exigências estabelecidas no instrumento convocatório decorrem das particularidades do objeto, da dimensão operacional do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG e da necessidade de assegurar adequada execução contratual, segurança estrutural, confiabilidade operacional e continuidade dos serviços durante os eventos públicos. As condições editalícias aplicam-se indistintamente a todos os interessados, preservando-se integralmente a competitividade do certame e a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

**Jailton Barros Santos**

Pregoeiro

Portaria nº 003/2026-GP

Garanhuns, 07 de maio de 2026.

**Ofício Nº 250/2026 - SECULT**

**A Comissão Permanente de Licitação – CPLC**

**Ilma, Sr Jailton Barros**

**Pregoeiro**

**Assunto: DECISÃO**

A impugnante questiona, em síntese, a modelagem adotada no Edital do Pregão Eletrônico, especialmente quanto: ao suposto agrupamento indevido dos itens; à adoção da inversão de fases; e ao alegado risco de direcionamento e dano ao erário. Sustenta, em linhas gerais, que as disposições editalícias restringiriam a competitividade e afrontariam dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Não assiste razão à impugnante, pelos fatos e motivos abaixo descritos:

## **I – DO SUSPOSTO AGRUPAMENTO INDEVIDO EM LOTE ÚNICO**

No tocante ao alegado agrupamento indevido dos itens, importa inicialmente esclarecer que o certame não foi estruturado em lote único absoluto, como pretende fazer crer a impugnante, mas sim em 05 (cinco) lotes distintos, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência. A Secretaria de Cultura deste município, promoveu o parcelamento do objeto na medida tecnicamente adequada, em conformidade com o art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observando a viabilidade técnica, operacional e econômica da contratação.

A divisão adotada decorreu de critérios objetivos de afinidade técnica, operacional e funcional, agrupando-se em cada lote itens que possuem estreita relação de interdependência operacional e compatibilidade de execução. O objeto licitado envolve a contratação de estruturas temporárias, sistemas de sonorização, iluminação, grids, palcos, tendas, pavilhões e demais equipamentos destinados à realização do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, evento de grande porte executado simultaneamente em diversos polos do Município.

Os itens pertencentes a cada lote demandam execução integrada, compatibilidade técnica e sincronização operacional durante as etapas de montagem, operação e desmontagem. Há evidente interdependência entre estruturas metálicas, sistemas de

sustentação, equipamentos de iluminação, sonorização e demais componentes técnicos, circunstância que justifica o agrupamento realizado pela Administração.

A fragmentação excessiva do objeto poderia comprometer a adequada execução contratual, aumentando significativamente os riscos de incompatibilidade operacional, atrasos de montagem, falhas de integração técnica e descontinuidade dos serviços, especialmente diante da simultaneidade das execuções e da complexidade logística inerente ao evento.

Além disso, a execução integrada dos itens pertencentes a cada lote proporciona maior vantagem econômica para a Administração, reduzindo custos operacionais relacionados à mobilização de equipes, logística, transporte, montagem e desmontagem das estruturas, em observância aos princípios da economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar, ainda, que a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas admite o agrupamento por lotes sempre que houver justificativa técnica idônea e quando a divisão excessiva do objeto puder ocasionar prejuízo ao conjunto da contratação ou perda da economia de escala, circunstâncias plenamente verificadas no presente caso.

## **II – DA ALEGAÇÃO SOBRE A INVERSÃO DE FASES**

No que tange a inversão de fases, também não procede a alegação, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, §1º, autoriza expressamente a inversão das fases de habilitação e julgamento, desde que haja motivação da Administração quanto aos benefícios decorrentes da medida, requisito plenamente observado no presente procedimento.

A contratação em questão envolve objeto de elevada complexidade técnica e operacional, abrangendo a montagem, manutenção, operação e desmontagem de estruturas temporárias de grande porte, sistemas profissionais de iluminação e sonorização, estruturas metálicas e equipamentos destinados à realização de evento de grande dimensão, com elevado fluxo de público e múltiplos polos de execução simultânea.

Trata-se de contratação que demanda capacidade operacional robusta, logística integrada, disponibilidade simultânea de equipamentos e equipes técnicas especializadas, além de rigorosa observância às normas de segurança estrutural e operacional.

Nesse contexto, a adoção da inversão de fases revela-se medida tecnicamente adequada e proporcional, funcionando como importante mecanismo de mitigação de riscos de inexecução contratual, falhas estruturais, atrasos operacionais e comprometimento da segurança do evento.

A sistemática adotada permite que a Administração realize previamente a verificação da qualificação técnica, operacional e jurídica das empresas participantes, assegurando que apenas licitantes efetivamente aptos à execução de objeto dessa magnitude avancem às etapas subsequentes do certame.

Tal medida promove maior eficiência procedimental, evita análise desnecessária de propostas apresentadas por empresas sem capacidade técnica compatível e assegura maior confiabilidade à futura execução contratual, em consonância com os princípios da eficiência, planejamento, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

### **III – DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

A exigência de apresentação das composições de custos possui fundamento na necessidade de verificação da exequibilidade das propostas, bem como na aferição da compatibilidade dos preços apresentados com os parâmetros praticados no mercado e com a efetiva execução do objeto licitado.

A composição de custos permite à Administração identificar os elementos formadores do preço, tais como mão de obra, encargos sociais, insumos, equipamentos, transporte, tributos, custos indiretos e demais despesas incidentes, possibilitando a análise técnica e financeira da proposta apresentada.

Além disso, tal documentação é indispensável para:

- avaliação da exequibilidade técnica e econômica da proposta;
- prevenção de propostas inexequíveis ou artificialmente reduzidas;
- verificação da compatibilidade dos quantitativos e insumos utilizados;
- análise da adequação dos encargos trabalhistas e tributários;
- acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- aferição da correspondência entre os serviços executados e os custos efetivamente considerados na formação do preço.

Ressalta-se ainda que a exigência encontra respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação administrativa, além de estar alinhada aos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, especialmente quanto à necessidade de detalhamento suficiente das composições de custos em contratações de serviços de engenharia.

Dessa forma, a apresentação das composições de custos não constitui formalismo

excessivo, mas instrumento essencial para garantir transparência, rastreabilidade, exequibilidade e adequada fiscalização da futura contratação.

#### **IV – DA ALEGAÇÃO DE RISCO DE DIRECIONAMENTO E DANO AO ERÁRIO**

No que se refere ao alegado risco de direcionamento e dano ao erário, igualmente não merece acolhimento a insurgência apresentada.

O procedimento licitatório foi estruturado em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, importa destacar que o certame foi realizado na modalidade pregão eletrônico, com ampla divulgação do instrumento convocatório e possibilidade de participação de empresas de todo o território nacional, inexistindo qualquer limitação geográfica ou restrição indevida à participação de interessados.

As exigências constantes do Edital e do Termo de Referência decorrem diretamente da natureza, porte e complexidade técnica do objeto licitado, sendo plenamente proporcionais às necessidades da contratação e aos riscos inerentes à execução dos serviços.

Não há, no instrumento convocatório, cláusulas restritivas, direcionadas ou incompatíveis com o objeto contratado, tampouco exigências desarrazoadas capazes de limitar injustificadamente a competitividade do certame.

Ao contrário, o procedimento assegura ampla participação de empresas do ramo, observando critérios objetivos de habilitação e julgamento compatíveis com a complexidade da contratação e alinhados às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Também não há qualquer demonstração concreta de sobrepreço, superfaturamento, restrição indevida à competitividade ou potencial lesão ao erário. A impugnante limita-se a apresentar alegações genéricas e abstratas, desacompanhadas de comprovação técnica capaz de evidenciar efetiva irregularidade no procedimento licitatório.

Cumprido destacar, ainda, que a Administração realizou pesquisa de preços e levantamento orçamentário prévios, observando os parâmetros legais de estimativa de preços e vantajosidade da contratação.

O Edital também prevê mecanismos rigorosos de proteção à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa, incluindo análise de exequibilidade das propostas, possibilidade de diligências, negociação pelo pregoeiro e desclassificação de propostas

inexequíveis ou incompatíveis com os valores estimados.

Ressalte-se, por fim, que o Festival de Inverno de Garanhuns – FIG constitui evento de grande porte, com expressivo fluxo de público e elevada complexidade operacional, circunstância que impõe à Administração o dever de adotar medidas compatíveis com a adequada gestão de riscos, a segurança operacional e a eficiência da futura execução contratual.

Diante do exposto, conclui-se que as disposições constantes do Edital encontram-se devidamente fundamentadas na Lei nº 14.133/2021, guardam plena pertinência com a natureza e complexidade do objeto licitado, não configuram restrição indevida à competitividade e não representam qualquer risco de direcionamento ou dano ao erário. Assim, decide-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SANDRA CRISTINA  
RODRIGUES  
ALBINO:79331416415

Assinado de forma digital por  
SANDRA CRISTINA RODRIGUES  
ALBINO:79331416415

**Sandra Cristina Rodrigues Albino**  
Secretária de Cultura  
Portaria 002/2025 GP